



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DE MINAS GERAIS
JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

PROCESSO : 57663-26.2016.4.01.3800
AUTORES : 1. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉUS : 1. ONCOMED CENTRO DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE
DOENÇAS NEOPLÁSICAS LTDA.
2. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL (IPHAN)
3. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública em que pretendem os autores, em sede liminar, a determinação deste Juízo para: I) que a primeira Ré se abstenha de realizar qualquer tipo de intervenção no imóvel do antigo Hospital Hilton Rocha; II) suspender os atos autorizativos concedidos pelo Município de Belo Horizonte (terceira Ré) para obras de intervenção e ampliação do referido Hospital; III) suspender os efeitos de todos os atos da mesma natureza, concedidos pelo IPHAN (segundo Réu) para realização das obras de intervenção e ampliação do Hospital Hilton Rocha; IV) averbar esta ação à margem da matrícula do registro de imóveis (matrícula 3278) para fins de publicidade e acautelamento de eventuais direitos de terceiros; V) cominar multa pelo descumprimento das determinações deste Juízo. Fundamenta seus pedidos nos seguintes argumentos:

- a) a Serra de Curral é de marco geográfico, histórico, paisagístico e simbólico da cidade de Belo Horizonte, além de área de proteção ambiental de singular importância, objeto de requerimento de tombamento, pelo governador de Minas Gerais em 17/09/58, ao Ministro da Educação e Cultura, o qual foi decretado pelo Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em 21/09/1960;
- b) existem sete atos protetivos incidentes sobre a Serra do Curral, quais sejam: o tombamento federal, as disposições contidas no art. 15 do Plano Diretor Municipal; o tombamento Municipal (Deliberação 147/2003); Lei Municipal 7.166/1996, art.14, §2 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Belo Horizonte, que classifica a encosta da Serra do Curral que insere o terreno onde se situa o Hospital/Fundação Hilton Rocha como Zona de Proteção Ambiental, a Lei 9.959/2010 que criou a Área de Diretriz Especial da Serra do Curral, que incluiu à área tombada a área do entorno, as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

PROC. Nº. : 57663-26.2016.4.01.3800

FL. Nº. : 119/3

RUBRICA : SB

- leis e decretos estaduais que disseram respeito à incorporação de área destinada à formação de corredor ecológico em continuidade ao Parque das Mangabeiras;
- c) que foi ilícita a construção do Hospital Hilton Rocha em área tombada, na medida em que embora autorizado pelo Decreto 2.383/1972 a construção de uma Clínica Oftalmológica e Centro de Pesquisas de Oftalmologia, os projetos não foram submetidos ao SPHAN (Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), atual IPHAN;
 - d) foi aberto processo de licitação da área, hoje ocupada pelo Instituto Hilton Rocha, (quadra 39, lote 1) através de edital de concorrência 01/73 que consignou que a área teria a específica finalidade de abrigar a edificação de um instituto oftalmológico, havendo a Sociedade Instituto de Olhos Limitada adquirido o terreno para implantação no local do Instituto Hilton Rocha e Fundação Hilton Rocha;
 - e) consta na matrícula do imóvel, levada a efeito no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, que se trata de "área de terreno situada na quadra nº 39, setor residencial, lote nº 1, da Planta CP-209-4M, com área de 30.000m² aproximadamente, para os fins específicos de nela serem edificados um Instituto Oftalmológico e um Centro de Pesquisa e Assistência Oftalmológica;

2. A análise da documentação juntada aos autos evidencia elementos que tornam iminente a realização de obras no imóvel (com fito de ampliar o outrora Hospital [Fundação/Instituto] Hilton Rocha), onde se pretende estabelecer o Hospital Oncomed (fl. 565).

3. De outro lado, existem elementos a indicar a impossibilidade de ampliação da área ocupada, outrora, pelo Hospital Hilton Rocha, haja vista que demonstrado pela documentação dos autos que a edificação foi construída em área tombada pela União (no ano de 1960), e, segundo consta, sem a devida "autorização do outrora SPHAN" [órgão sucedido pelo IPHAN] fls. 57/61 e 399/404.

3.1. Ademais, a área é protegida por legislação municipal e eleita como símbolo da cidade de Belo Horizonte. Há indícios: (i) da desconformidade da "ampliação" com a legislação (v.g.: fls. 222/226 [ofício da Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana de Belo Horizonte]) e (ii) da irregular alteração da "destinação do imóvel", pois incompatível com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

PROC. Nº. : 57663-26.2016.4.01.3800

FL. Nº. : 1.180/5

RUBRICA : SB

aquela fixada no registro de imóveis (fls. 54 [escritura pública], e 575/577 [registro de imóveis]).

3.2. Não passa despercebida deste Juízo a justa preocupação da comunidade (v.g.: fls. 248/254, 266/267, 304/305, 580/626 [petições públicas] e 627/645 [abaixo assinados] ante a iminência de lesão ao patrimônio ambiental, diga-se, "bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da CF/88).

4. A par desses fatos e considerando, ainda, a atividade médico/hospitalar (oconlogia) do empreendimento impugnado, não se pode deixar de considerar, nesta análise preliminar, que tal atividade, de *per si* é potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, o que tornaria, em primeira análise, inafastável para sua instalação, a realização de estudo prévio de impacto ambiental, que leve em consideração, ainda, as questões atinentes ao zoneamento/classificação da atividade.

5. Diante de todo o exposto, e da farta documentação (diga-se pública) acostadas aos autos e considerando os princípios da prevenção e da precaução a amparar o bem jurídico sob análise, nos termos do art. 12, da Lei 7.347/195 combinado com o art. 84, §§3º e 4º, da Lei 8.078/1990¹ este juízo defere em parte a tutela de urgência requerida para DETERMINAR:

a) que a ONCOMED se abstenha de realizar qualquer tipo de intervenção (alteração ou ampliação) [por si, ou mediante prepostos], no imóvel do Hospital Hilton Rocha, até ulterior determinação judicial;

a.1) fica alertada a parte Ré (Oncomed) que compreende na expressão "qualquer tipo de intervenção", os atos preparatórios [v.g.: fixação de tapumes, descarregamento de materiais, quebra de paredes ou muros, perfuração de valas etc.]. Ou seja, compreendem quaisquer condutas que evidenciem intervenção no imóvel, seja na sua área construída ou não, e em toda a sua extensão.

b) a suspensão dos efeitos de todos os atos autorizativos concedidos pelo Município de Belo Horizonte [sejam eles concedidos por órgãos ou conselhos] e pelo IPHAN, para obras de

¹ Nos termos do art. 21, da Lei 7.347/1985.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

PROC. Nº. : 57663-26.2016.4.01.3800

FL. Nº. : 131/3

RUBRICA : SB

intervenção e ampliação no Hospital Hilton Rocha, até final decisão nos presentes autos.

b.1) deverão os réus (Município de Belo Horizonte e IPHAN) informar a este juízo o cumprimento desta determinação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive informado detalhadamente os atos suspensos.

c) a expedição de mandado para o oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte (Rua Guajajaras, nº 771) que deverá: a) efetuar, de imediato, a averbação no imóvel de matrícula número 3.278, que pende sobre esse a ação civil pública, distribuída em 29/09/2016, sob o número 57663-26.2016.4.01.3800, em trâmite na 17ª Vara Federal de Belo Horizonte - SJMG e b) fornecer, de pronto, ao oficial de justiça a respectiva (i) certidão referente à averbação determinada por este Juízo e, também, (ii) a nota dos custos da dita averbação.

c.1) os custos da averbação serão, ao final, pagos pelo vencido (art. 91, do CPC), sobre os quais incidirão juros e correção, conforme a tabela da Justiça Federal, *isso considerando: i) que o Ministério Público (Estadual e Federal) é isento de custas neste Juízo (art. 4º, III, da Lei 9.289/1996); ii) que os custos referentes à dita averbação não são custas e sim despesas (portanto, não abarcadas pelo mencionado dispositivo); iii) o disposto no art. 82 e art. 91, ambos, do CPC; iv) o disposto no art. 18, da Lei 7.347/1985; v) a urgência que se requer da mencionada averbação, tendo em vista o bem jurídico ameaçado.*

5.1. Ficam alertados todos os réus [ONCOMED Centro de Prevenção e Tratamento de Doenças Neoplásicas Ltda., Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Município de Belo Horizonte] e o Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte (Rua Guajajaras, nº 771) que o descumprimento das determinações deste Juízo constitui ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e VI, do CPC), sujeitando a quem descumpri-las ao pagamento de multa diária que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras sanções processuais, cíveis, administrativas e penais (art. 77, §2º, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

PROC. Nº. : 57663-26.2016.4.01.3800
FL. Nº. : 1182/3
RUBRICA : SB

5.2. Fica alertada, ainda, a primeira Ré (ONCOMED) que, além das sanções acima, em caso de descumprimento das determinações deste Juízo, deverá reparar, de pronto, os eventuais danos causados, restabelecendo a situação ao "status quo ante".

6. Intimem-se os autores, via mandado, com cópia desta decisão (sem remessa dos autos), isso considerando: a) que o único ato posterior a inicial é esta decisão; b) a urgência que se requer para a **efetividade desta decisão**, ante a iminência de dano ambiental.

7. Citem-se e intimem-se os réus para imediato cumprimento das determinações deste Juízo e para que apresentem contestações, no prazo legal, as quais deverão ser instruídas com toda a documentação relativamente ao objeto desta ação que ainda não integre este processo, bem como EIA/RIMA, acaso existente, a fim de facilitar a rápida prestação jurisdicional.

8. Alerto as partes que este Juízo encontra-se à disposição para a realização de audiência (até mesmo antes de findado o prazo de defesa) para composição da lide ou resolver questões relevantes, desde que devidamente peticionado nos autos e com a presença de todas as partes envolvidas.

9. Cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2016.


PEDRO PEREIRA PIMENTA
Juiz Federal

2183
/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
0057663-26.2016.4.01.3800

67.100.00

CERTIDÃO

Certifico que foi registrado no Catalogador Virtual de Documentos - e-CVD com Nº 00031.2016.00173800.2.00342/00033, o documento do tipo Decisão de Antecipação de Tutela , assinado pelo(a) Juiz(a) Federal PEDRO PEREIRA PIMENTA, e inserido por servidor(a) SUZANA BEATRIZ SENA TEIXEIRA COLEN, em 10/10/2016, às 16h34.

Certidão gerada automaticamente pelo sistema e-CVD